

#### **Artigo 1.º**

*(Definições e Interpretação)*

1. Nesta Secção, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhes é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas nesta Secção, estas últimas prevalecerão.

#### **Artigo 2.º**

*(Natureza e Enquadramento da Modalidade)*

1. Modalidade Individual de Protecção Vida, designada por “Montepio Protecção Invalidez” (anteriormente designada por “*Capitais Temporários por Invalidez*”), enquadrada nas Modalidades Grupo III.
2. É uma Modalidade Acessória destinada a assegurar, pelo Montepio Geral – Associação Mutualista, o pagamento do Capital Subscrito, ao Subscritor, em caso de ocorrência da invalidez coberta durante o prazo estabelecido, nos termos e nas demais condições previstas nesta Secção.

#### **Artigo 3.º**

*(Cobertura de Risco)*

1. O Subscritor tem à disposição as seguintes opções de cobertura temporária de risco no âmbito da Modalidade:
  - a) Risco Invalidez Total e Permanente;
  - b) Risco Invalidez Absoluta e Definitiva.
2. À Subscrição de qualquer uma das opções de cobertura previstas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Activação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.

#### **Artigo 4.º**

*(Condições de Subscrição)*

1. Esta Modalidade pode ser Subscrita, em qualquer opção de cobertura de risco prevista no artigo 3.º (*Cobertura de Risco*), por qualquer Associado que, à data da Subscrição, tenha idade superior a 13 (treze) anos e inferior a 60 (sessenta) anos.
2. A intervenção em nome de menores deverá ser efectuada nos termos e condições previstas no artigo 10.º (*Menores e Incapazes*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), não se aplicando a esta Modalidade o previsto no número 4. daquele artigo.
3. A Subscrição desta Modalidade só pode ser efectuada:
  - a) Em conjunto com uma Modalidade Principal, enquadrada nas Modalidades Grupo III, e que não cubra expressamente o Risco Invalidez, podendo ocorrer:
    - i. Em simultâneo com a Subscrição da Modalidade Principal; ou
    - ii. Em momento posterior, nas datas aniversário da Subscrição da Modalidade Principal, desde que esta se encontre no estado de Subscrição Activa.
  - b) No Plano de Subscrição: Plano PI – Capital Subscrito e Quotas da Modalidade constantes;
  - c) Por prazo igual ou superior a 5 (cinco) anos e inferior ao menor dos seguintes prazos definidos, contados a partir da data início da Subscrição (inclusive):
    - i. Termo final do prazo estabelecido na Subscrição da Modalidade Principal (exclusive); ou
    - ii. Dia em que o Subscritor atinge os 65 (sessenta e cinco) anos de idade (exclusive).
4. Cada Subscrição será efectuada com a entrega da primeira Quota da Modalidade mensal, sendo as Quotas da Modalidade mensais subsequentes devidas desde o 1.º (primeiro) mês após a data início da Subscrição e até à data em que se verifique um dos seguintes eventos (exclusive):
  - a) Situação coberta pelo Risco Invalidez;
  - b) O Subscritor atingir os 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - c) Extinção da Subscrição da Modalidade Principal;
  - d) Termo final do Prazo estabelecido da Subscrição desta Modalidade;
  - e) Desistência do Subscritor;
  - f) Morte do Subscritor.

5. A Subscrição pode ser liberada, nos termos e condições previstos no artigo 11.º (*Liberção – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*), nas seguintes condições:
- Totalmente liberada à data da Subscrição ou posteriormente, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Activa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*);
  - Parcialmente liberada, posteriormente à data da Subscrição, em qualquer altura, desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Activa*).
6. A Subscrição carece de aprovação médica nos termos e condições definidos no artigo 7.º (*Aprovação Médica*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### Artigo 5.º

(*Limites da Subscrição e Valor do Capital Subscrito*)

1. O valor mínimo e o valor máximo do Capital Subscrito Inicial para a abertura de cada Subscrição, e sem prejuízo do disposto no número 2., constam da seguinte tabela:

Plano de Subscrição	Capital Subscrito Inicial (C)	
	Valor Mínimo	Valor Máximo
Plano PI	€ 3.000	€ 50.000

2. A abertura de cada Subscrição está ainda sujeita aos seguintes limites máximos por Associado:
- A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições detidas em todos os Planos de Subscrição desta Modalidade não pode exceder €50.000 (cinquenta mil euros);
  - A soma do Capital Subscrito Inicial com o valor do Capital Subscrito no conjunto de todas as Subscrições das Modalidades do Grupo III, não pode exceder €400.000 (quatrocentos mil euros).
3. O valor do Capital Subscrito, em cada momento, é igual ao valor do Capital Subscrito Inicial (C).
4. Os montantes referidos nos números 1. e 2. poderão ser excedidos desde que tal seja expressamente autorizado pelo Conselho de Administração ou a correspondente responsabilidade fique protegida por um esquema de resseguro ou equivalente.

#### Artigo 6.º

(*Cálculo da Quota da Modalidade Mensal*)

1. A Quota da Modalidade mensal é calculada de acordo com as respectivas Tabelas de Quotas da Modalidade constantes do Anexo Técnico I, tendo por base o Capital Subscrito Inicial, a idade do Subscritor à data início da Subscrição, o prazo estabelecido da Subscrição, bem como as respectivas Bases Técnicas.
2. Para efeitos do cálculo da Quota da Modalidade o prazo estabelecido da Subscrição é sempre aproximado ao número inteiro de anos mais próximo.
3. No acto da Subscrição será entregue ao Subscritor a Tabela de Quotas da Modalidade específica da Subscrição efectuada, sendo igualmente disponibilizada, juntamente com as demais, em local próprio no sítio do Montepio Geral na Internet.

#### Artigo 7.º

(*Redução Voluntária do Capital Subscrito*)

1. O Subscritor, sem prejuízo do disposto no número 2., poderá proceder à redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos e condições previstos no artigo 12.º (*Redução do Capital/Pensão Subscrito(a) – Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. O Subscritor pode exercer o direito referido no número 1. se a Subscrição se encontrar no estado de Subscrição Activa, nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Activa*), ou para efeitos de regularização do estado da Subscrição, caso esta se encontre no estado de Subscrição Condicionada, nos termos do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*).

#### Artigo 8.º

(*Accionamento da Cobertura de Risco*)

1. A cobertura do Risco Invalidez subscrita só pode ser accionada após 1 (um) ano de Subscrição.

2. O accionamento da cobertura está sujeito aos termos e às condições definidas no artigo 8.º (*Condições Relativas à Aceitação e Activação de Coberturas de Risco Invalidez*) e no artigo 9.º (*Exclusões de Cobertura de Risco*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às causas e circunstâncias no âmbito das quais cabe o evento cujo risco esteja coberto e às respectivas exclusões.
3. Accionada a cobertura e comprovados os fundamentos, o Capital Subscrito majorado pelas respectivas Melhorias que tenham sido atribuídas será pago ao Subscritor por crédito em conta de depósito à ordem de que seja titular, extinguindo-se a Subscrição nessa data.

#### **Artigo 9.º**

*(Pagamento do Capital Subscrito)*

Apenas há lugar ao pagamento do Capital Subscrito, por accionamento da cobertura nos termos do artigo 8.º (*Accionamento da Cobertura de Risco*).

#### **Artigo 10.º**

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Desistência do Subscritor)*

Em caso de desistência do Subscritor não há lugar ao recebimento de qualquer montante.

#### **Artigo 11.º**

*(Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor)*

Se durante o primeiro ano da Subscrição se verificar a Invalidez objecto da cobertura, com base em facto ocorrido no mesmo período, ou o Subscritor falecer, o Subscritor ou os seus Beneficiários, por morte do Subscritor, serão ressarcidos do montante integral das Quotas da Modalidade que foram entregues pelo Subscritor por crédito em conta de depósito à ordem de que seja(m) titular(es), extinguindo-se a Subscrição.

#### **Artigo 12.º**

*(Beneficiários)*

1. O Subscritor, enquanto vivo, é o único Beneficiário:
  - a) Do valor do Capital Subscrito majorado pelas respectivas Melhorias que tenham sido atribuídas, por accionamento da cobertura nos termos do artigo 8.º (*Accionamento da Cobertura de Risco*); ou
  - b) Do valor do Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez, nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor*).
2. O Subscritor deverá designar e identificar os Beneficiários por morte mediante declaração clara e precisa, nos termos do disposto no artigo 22.º (*Beneficiários*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), aplicando-se o disposto naquele artigo, em caso de morte do Subscritor, para efeitos do ressarcimento de Quotas por morte do Subscritor nos termos do artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor*).

#### **Artigo 13.º**

*(Atribuição de Melhorias de Benefícios)*

1. Esta Modalidade permite a atribuição de Melhorias aos Benefícios em formação (Subscrições), nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).
2. A afectação às Subscrições das Melhorias que sejam atribuídas à Modalidade depende da antiguidade da Subscrição e do seu estado, nos termos e condições previstos no artigo 25.º (*Atribuição de Melhorias por Aplicação de Excedentes Técnicos – Modalidades Grupo III*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*), sendo efectuada segundo o disposto naquele artigo.
3. Se a Subscrição se extinguir por ocorrer o pagamento do Capital Subscrito, num dado ano civil, antes da data da afectação anual das Melhorias relativas ao ano civil anterior, a afectação destas à Subscrição será realizada na data de afectação anual das Melhorias, por crédito em conta de depósito à ordem titulada pelo Subscritor.

#### **Artigo 14.º**

*(Subscrição Activa)*

Para que a Subscrição se mantenha no estado de Subscrição Activa, em pleno gozo dos seus direitos, é necessário que cumpra, em cada momento, os seguintes requisitos:

- a) O Subscritor mantenha o Vínculo Associativo Activo, ou seja, sem qualquer Quota Associativa em atraso; e
- b) Não se verifique atraso no pagamento das Quotas da Modalidade para a Subscrição.

#### **Artigo 15.º**

*(Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências)*

1. A mora no pagamento da Quota Associativa por um período de até 6 (seis) meses e/ou a mora no pagamento da Quota da Modalidade por um período de até 6 (seis) meses condiciona automaticamente a Subscrição, definindo um estado específico designado por "*Subscrição Condicionada*".
2. A passagem do estado de Subscrição Activa para o estado de Subscrição Condicionada suspende automaticamente os seguintes direitos:
  - a) Liberação Parcial nos termos do respectivo Artigo desta Secção;
  - b) Liberação Total e a Redução voluntária do Capital Subscrito, nos termos dos respectivos Artigos desta Secção, salvo se estas operações forem efectuadas para efeitos de regularização da situação de mora.
3. Se no período de Subscrição Condicionada se observarem as seguintes ocorrências, haverá lugar aos procedimentos que respectivamente se enunciam:
  - a) Reposição do estado de Subscrição Activa com o pagamento das Quotas em mora (Associativas e/ou da Modalidade) e respectiva penalização: será levantada a suspensão dos direitos referidos no número 2.;
  - b) Extinção da Subscrição por:
    - i. Desistência do Subscritor, falecimento do Subscritor após 1 (um) ano de Subscrição, ocorrência de situação de Invalidez não coberta, a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido, extinção da Subscrição Principal: não haverá, em qualquer caso, lugar ao pagamento de qualquer montante ao Subscritor ou aos seus Beneficiários, por morte do Subscritor;
    - ii. Falecimento do Subscritor ou ocorrência de situação de Invalidez coberta, até 1 (um) ano de Subscrição, nos termos previstos no artigo 11.º (*Ressarcimento de Quotas da Modalidade por Invalidez ou Morte do Subscritor*): haverá lugar ao ressarcimento de Quotas da Modalidade prevista naquele Artigo, deduzido das Quotas Associativas em atraso e das penalizações devidas pelas Quotas (Associativas e/ou da Modalidade) em mora;
    - iii. Ocorrência de situação de Invalidez coberta após 1 (um) ano de Subscrição, nos termos do artigo 8.º (*Accionamento da Cobertura de Risco*): haverá lugar ao pagamento do Capital Subscrito, previsto naquele Artigo, deduzido das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respectivas penalizações devidas por mora.
4. A Subscrição no estado de Subscrição Condicionada que ultrapasse os 6 (seis) meses de mora no pagamento da Quota Associativa e/ou da Quota da Modalidade passará automaticamente aos seguintes estados, em função da verificação das condições que respectivamente se enunciam:
  - a) Se a Reserva Matemática da Subscrição for suficiente para permitir a re aquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e:
    - i. O Subscritor não tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição retomar o estado de Subscrição Activa;
    - ii. O Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Encerrada, desde que a Subscrição da Modalidade Principal não seja extinta.
  - b) Se a Reserva Matemática da Subscrição não for suficiente para permitir a re aquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), ou a Subscrição da Modalidade Principal, se extinguir: a Subscrição passará ao estado de Subscrição Extinta.
5. A passagem para os estados de Subscrição Activa ou Encerrada referidos na alínea a) do número 4., determina automaticamente a Liberação Total e compulsiva da Subscrição, nos termos do número 5., do artigo 11.º (*Liberação - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), com os seguintes procedimentos:
  - a) Recálculo do valor do Capital Subscrito – A Reserva Matemática da Subscrição existente na data termo do período de condicionamento é deduzida das Quotas Associativas e/ou da Modalidade em atraso e respectivas penalizações devidas por mora, determinando um novo valor para o Capital Subscrito, totalmente liberado;
  - b) Recálculo do valor das Melhorias afectas à Subscrição: as Melhorias afectas à Subscrição serão reduzidas proporcionalmente ao montante de redução do Capital Subscrito, nos termos do número 6., do artigo 12.º (*Redução*

*do Capital/Pensão Subscrito(a) - Modalidades Grupo III), do Capítulo III (Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais), do Título I (Disposições Gerais).*

6. No caso da extinção compulsiva da Subscrição, prevista na alínea b) do número 4., não haverá lugar ao pagamento de qualquer montante ao Subscritor.

#### **Artigo 16.º**

*(Subscrição Encerrada e Respektivas Consequências)*

1. A Subscrição é automaticamente encerrada, definindo um estado específico designado por "*Subscrição Encerrada*", se o Subscritor tiver perdido o Vínculo Associativo e a Subscrição tiver Reserva Matemática suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), e não se extinga a Subscrição da Modalidade Principal.
2. A passagem para o estado de Subscrição Encerrada determina automaticamente o seguinte:
  - a) A Liberação compulsiva com redução do valor do capital Subscrito, nos termos do número 5. do artigo 15.º (*Subscrição Condicionada e Respektivas Consequências*);
  - b) A perda do direito à atribuição de Melhorias relativas a um dado ano civil, nos termos do artigo 13.º (*Atribuição de Melhorias*), caso a Subscrição se encontre neste estado em 31 de Dezembro desse ano.
3. Uma Subscrição Encerrada poderá ter um dos seguintes desenvolvimentos:
  - a) Ser Activada, desde que a Subscrição da Modalidade Principal se encontre no estado de Subscrição Encerrada:
    - i. Por reaquisição de direitos no prazo previsto para o efeito, nos termos da alínea c) do número 1., do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao Vínculo Associativo existente readquirido; ou
    - ii. Por uma nova admissão a Associado, do Subscritor, através do pagamento da Jóia, Quota Associativa e subscrição de uma nova Modalidade Individual, assumindo a Subscrição, a partir dessa data, o estado de Subscrição Activa, ligada ao novo Vínculo Associativo.
  - b) Ser Extinta por desistência/falecimento do Subscritor, por accionamento das coberturas, extinção da Subscrição da Modalidade Principal, ou por a Subscrição ter atingido o termo final do prazo estabelecido ou a data limite das coberturas, sendo pagos aos Beneficiários os valores previstos nos termos e condições dos respectivos Artigos desta Secção.

#### **Artigo 17.º**

*(Subscrição Extinta e Respektivas Consequências)*

1. A passagem ao estado de Subscrição Extinta pode dar-se automaticamente, de forma natural ou compulsiva, por, respectivamente, ocorrência de factos inerentes à vontade ou vida do Subscritor ou por incumprimento das obrigações decorrentes da Subscrição, determinando, em qualquer caso, a extinção de todos os direitos e obrigações da Subscrição.
2. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se naturalmente por ocorrência de uma das seguintes situações:
  - a) Situação coberta pelo Risco Invalidez;
  - b) O Subscritor atingir os 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
  - c) Termo final do prazo de Subscrição desta Modalidade estabelecido;
  - d) Extinção da Subscrição da Modalidade Principal;
  - e) Desistência Subscritor;
  - f) Morte do Subscritor.
3. A passagem ao estado de Subscrição Extinta dá-se compulsivamente desde que a Reserva Matemática não seja suficiente para permitir a reaquisição de direitos nos termos da alínea c) do número 2. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Perda voluntária/compulsiva do Vínculo Associativo do Subscritor;
  - b) Atraso superior a 6 (seis) meses no pagamento da Quota da Modalidade.
4. A passagem ao estado de Subscrição Extinta desencadeará os procedimentos que as suas causas e circunstâncias determinem, nos termos que são referidos nos vários artigos desta Secção.

#### **Artigo 18.º**

*(Comunicação da Perda do Vínculo Associativo e dos Estados da Subscrição Subsequentes)*

1. A comunicação relativa à possibilidade da perda do Vínculo Associativo é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota Associativa.
2. Aquando da comunicação referida no número anterior, é comunicado também ao Subscritor os estados subsequentes que a Subscrição pode assumir decorrentes da perda daquele vínculo.
3. Caso o Subscritor não esteja em risco de perder o Vínculo Associativo, a comunicação relativa à possibilidade do encerramento ou extinção da Subscrição é efectuada ao Subscritor com a antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias antes do termo do 6.º (sexto) mês consecutivo de mora no pagamento da Quota da Modalidade.

#### **Artigo 19.º**

*(Associados Admitidos até 30 de Abril de 1988)*

No caso dos Associados cujo Vínculo Associativo continua a ser assegurado exclusivamente pela manutenção de uma Subscrição realizada até 30 de Abril de 1988, numa das Modalidades em vigor à época, que conferem aquele Vínculo, nos termos definidos no número 3. do artigo 16.º (*Direito dos Associados aos Benefícios*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), para efeitos da determinação dos estados da Subscrição, aplica-se ao pagamento da Quota da Modalidade relativa à Subscrição que sustenta o Vínculo Associativo o que se encontra estipulado para o pagamento da Quota Associativa nos artigos 14.º (*Subscrição Activa*), 15.º (*Subscrição Condicionada e Respectivas Consequências*) e 16.º (*Subscrição Encerrada e Respectivas Consequências*).

#### **Artigo 20.º**

*(Período de Reflexão do Subscritor)*

A Modalidade permite o direito ao período de reflexão nos termos e condições previstos no artigo 5.º (*Período de Reflexão do Subscritor*), do Capítulo II (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 21.º**

*(Comparticipação para o Fundo de Administração)*

A Modalidade terá uma participação para o Fundo de Administração nos termos e condições previstas no artigo 27.º (*Comparticipação das Modalidades para o Fundo de Administração*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 22.º**

*(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)*

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, actual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.

#### **Artigo 23.º**

*(Ficha Técnica)*

A Modalidade terá uma Ficha Técnica associada, nos termos e condições previstas no artigo 28.º (*Ficha Técnica das Modalidades Individuais*), do Capítulo V (*Disposições Finais Diversas*), do Título I (*Disposições Gerais*).

#### **Artigo 24.º**

*(Subscrições Anteriores à Aprovação do Presente Regulamento)*

As Subscrições efectuadas, nesta Modalidade, desde 1 de Julho de 2007 e até à data da entrada em vigor do presente Regulamento ficam a partir desta data sujeitas às normas dele constantes, não resultando deste facto qualquer alteração:

- a) Ao limite mínimo para o Capital Subscrito Inicial, que vigorava à data da Subscrição;
- b) Ao Plano de Subscrição inicialmente subscrito, podendo, no entanto, mudar para o novo Plano Constante, nos termos e condições previstos no artigo 13.º (*Mudança para Plano de Subscrição com taxa de progressão inferior - Modalidades Grupo III*), do Capítulo III (*Alteração das Condições de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*) e desde que a Subscrição se encontre no estado de Subscrição Activa nos termos do artigo 14.º (*Subscrição Activa*).